

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.571, DE 2008

Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada Vanessa Grazziotin

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora relatado dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI.

O CNPI, de acordo com a proposição, será um órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, composto por representantes do Poder Executivo, dos povos e organizações indígenas e de entidades indigenistas, ao qual caberá deliberar sobre as diretrizes da Política Nacional Indigenista.

O CNPI, observada a paridade deliberativa entre os povos, organizações indígenas, entidades indigenistas e o Poder Executivo Federal, será composto por cinquenta e nove membros, a saber: I - o Presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que exercerá apenas o voto de qualidade; II - vinte representantes do Poder Executivo Federal, sendo vinte com direito a voto; III - trinta e seis representantes dos povos e organizações indígenas, sendo dezoito com direito a voto; IV - dois representantes de entidades indigenistas sem fins lucrativos, que atuem há mais de cinco anos de forma sistemática na atenção e no apoio aos povos

indígenas, com direito a voto. Os órgãos e entidades serão representados por seus titulares ou representantes por eles designados, bem como pelos respectivos suplentes. O mandato não será pessoal, e sim do povo, organização, entidade ou órgão representado.

O Poder Executivo deverá indicar para composição do CNPI pelo menos um representante das seguintes entidades: I - Fundação Nacional de Saúde - FUNASA; II - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; e III - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

O projeto fixa critérios e procedimentos para a representação dos povos e das organizações indígenas, definindo, entre outras disposições, o número de representantes segundo as regiões que especifica. Estabelece, também, procedimentos para a escolha dos representantes das entidades indigenistas, da qual poderão participar as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos com, no mínimo, cinco anos de atuação ininterrupta no Brasil, na promoção e defesa dos direitos indígenas, observadas as demais condições previstas na proposição.

O Presidente e o Vice-Presidente do CNPI serão indicados por seus membros e designados pelo Ministro de Estado da Justiça. Tais funções serão exercidas, alternadamente, por representante do Poder Executivo e representante da sociedade civil. O CNPI deliberará com a presença da maioria absoluta de cada uma das representações governamental e não-governamental.

Os representantes da Advocacia-Geral da União e do Ministério Público Federal terão assento permanente nas reuniões do CNPI.

O CNPI poderá contar com até seis câmaras temáticas, permanentes e de composição paritária, para análise de assuntos específicos e relacionados com as matérias de sua competência.

A instalação do CNPI dar-se-á no prazo de sessenta dias a contar da regulamentação da lei proposta. A participação no Conselho será considerada função pública relevante, não remunerada.

O Projeto de Lei nº 3.571, de 2008, já foi apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, que o aprovou por unanimidade.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal de 1988, nas disposições pertinentes à ordem social, dedica um capítulo ao reconhecimento dos direitos dos indígenas. De acordo com o art. 231, são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assim entendidas as terras por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias para sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Compete à União demarcar tais áreas, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Ainda de acordo com a Constituição Federal, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Por sua vez, a determinação constitucional de respeito à diversidade étnica e cultural acarretou a derrogação de quaisquer normas legais que limitam a capacidade civil dos índios.

A criação do CNPI, que substituirá a atual Comissão Nacional de Política Indigenista, contribuirá, sem dúvida, para a consolidação dos direitos constitucionalmente assegurados aos povos indígenas, principalmente ao propiciar aos diretamente interessados maior participação na elaboração e no controle das políticas públicas que lhes são direcionadas.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.571, de 2008.

Sala da Comissão, em 16 de Abril de 2009.

Deputada Vanessa Grazziotin
Relatora